



PARECER N° 1447/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.152460/2013-91
INTERESSADO: ALEXANDRE RIZZO

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Auto de Infração: 12388/2013

Crédito de Multa (n° SIGEC): 650.442/15-6

Infração: *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

Enquadramento: alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84.

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento da alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei n°. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 12/11/2010 HORA: 21:30 LOCAL: SBPV

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA EM EPÍGRAFE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO AO INICIAR NOVA JORNADA ÀS 21:15 HORAS DO DIA 04/11/2010 APÓS O ENCERRAMENTO DE OUTRA JORNADA ENCERRADA ÀS 10:35 HORAS DO MESMO DIA, GOZANDO APENAS DE 10:40 HORAS DE REPOUSO. DESTA FORMA, TAMBÉM DESCUMPRIU O DISPOSTO PELO ART.34, ALÍNEA a da Lei 7183/84.

Em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". A fiscalização, *ainda nessa oportunidade*, aponta que foram lavrados vários Autos de Infração, numerados entre o n°. 00025/2011 e o n°. 00087/2011.

Às fls. 02 e 02v, cópia da folha do Diário de Bordo n°. 0004.

Às fls. 05 a 14, documentos de instrução do processo.

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 31/10/2013 (fl. 15), apresentando a sua defesa, em 21/11/2013 (fls. 16 a 19), oportunidade em que alega que: (i) a descrição da ocorrência corresponde à realidade dos fatos; (ii) "[...] o exercício de qualquer profissão no Brasil relaciona-se a [uma] determinada atividade laboral, que no caso de aeronautas [...], refere-se à atividade aérea, regulada e fiscalizada pela [ANAC]"; (iii) "[...] o exercício da profissão de aeronauta também [fica]

submetido aos comandos legais da Consolidação das Leis do Trabalho e da Carta Política do País de 1988, que, dentre outros, disciplina os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...]" ; (iv) em consonância com a CLT, há relação de dependência e subordinação entre o trabalhador, no caso aeronauta, e o empregador, no caso a empresa aérea; (v) o aeronauta, por estar na condição de empregado, se submete ao *poder diretivo* do empregador; (vi) é da empresa aérea a responsabilidade pelo controle das jornadas de trabalho de seus empregados; (vii) o ato infracional não foi materializado por dolo ou culpa do interessado; (viii) houve a determinação expressa, por parte da empresa empregadora, na realização da operação; e (ix) esta ANAC deve, em casos semelhantes, realizar uma interpretação sistemática da normatização em vigor, de forma que venha a considerar, também, diplomas legislativos sobre a matéria.

O setor competente, em decisão, datada de 31/08/2015 (fls. 22 e 23), *após analisar a defesa do interessado*, confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de uma condição atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25/04/2008, sanção de multa, no *patamar mínimo*, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 09/10/2015 (fls. 27 e 29), o autuado, em sua peça recursal, recebida em 07/10/2015 (fls. 30 a 34), alega: (i) nulidade da decisão por vício de legalidade insanável; (ii) falta de motivação da decisão de primeira instância; e (iii) cerceamento de defesa.

À fl. 35, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 23/02/2016.

É o breve Relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

Da Alegação de Nulidade da Decisão de Primeira Instância:

Em sede recursal, o recorrente alega a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista, *segundo entende*, ter havido uma contradição entre o item 1.2 (Descrição da Infração - Operação da Aeronave PR-IOC), onde se apontou a data da infração como o dia 04/11/2010, e o referido Auto de infração, este apontando a data de 12/11/2010. Alega o interessado estarem discrepantes as referidas datas no respectivos documentos, o que, *segundo entende*, "cerceia o direito de defesa do Recorrente em sede do [presente] apelo, em ofensa direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa [...]".

No entanto, *como se pode observar*, a motivação da ação fiscal foi a verificação anterior constante do Diário de Bordo da aeronave operada pelo interessado, onde se verificou, pelos dados constantes do mesmo, o descumprimento da norma. Ressalta-se que o interessado reconhece, *em sede de defesa*, todos os fatos apontados pelo agente fiscal, ou seja, demonstrou-se, à época da elaboração de sua peça de defesa, estar ciente de toda a ocorrência que desencadeou no processamento em curso, apesar de entender não poder ser responsabilizado pelas consequências dos fatos relatados.

Nesse sentido, deve-se apontar para o documento constante dos autos, à fl. 07, oportunidade em que o interessado, no primeiro momento que se reporta, *expressamente*, sobre a ocorrência, reconhece, *plenamente*, estar ciente dos fatos relatados, apesar de, *já naquele momento*, não entender ser sua a responsabilidade pelo ato infracional decorrente dos fatos narrados em afronta à normatização.

O interessado, *em sede recursal*, afirma entender não ter cometido o ato infracional, pois, *segundo aponta*, houve uma determinação direta da empresa empregadora para que o autuado realizasse a operação, mesmo em afronta à normatização. Nesse momento processual, o importante é identificar,

claramente, que o interessado, *até a sua peça de defesa*, não demonstrou ter qualquer dúvida quanto aos fatos relatados pelo agente fiscal. Logo, pelo simples fato de um equívoco na decisão de primeira instância, *conforme apontado*, não se justificaria a alegação de dificuldade que pudesse ser a motivadora de um possível prejuízo, resultando, *conforme alegado*, no cerceamento de sua defesa, bem como qualquer afronta ao direito ao *contraditório* e à *ampla defesa* por parte do interessado.

O procedimento administrativo em seu desfavor se encontra, *segundo o interessado*, com um "vício insanável". No entanto, deve-se atentar que este equívoco poderia ter sido verificado, *pelo próprio interessado*, no processo, pois o processo administrativo sancionador, desde a sua abertura com a lavratura do referido Auto de Infração e até o momento, sempre esteve à disposição do interessado para, *querendo*, viesse, *pessoalmente ou através de seu representante*, a ter ciência de todos os atos constantes do mesmo. Importante ressaltar que o interessado recebeu, *segundo consta*, o referido Auto de Infração (fl. 15), no qual consta todos os dados necessários para a plena identificação dos fatos ocorridos.

Observa-se que, *após receber o referido Auto de Infração*, o interessado teve ciência de todos os dados necessários para a realização de sua defesa, oportunidade em que, *inclusive*, reconhece todos os elementos fáticos apresentados pelo agente fiscal, apesar de, *repito*, não entender ser sua a responsabilidade administrativa, quanto ao ato infracional decorrente. *Em sede recursal*, no entanto, o interessado alega "vício insanável", o que, *contudo*, não pode prosperar, pois, *como se pode identificar*, o equívoco identificado não o prejudicou quanto ao pleno entendimento dos fatos relatados, que resultaram no ato infracional, não se podendo, assim, apontar qualquer prejuízo a sua defesa.

Importante observar que o presente processo foi instruído com as respectivas folhas do Diário de Bordo, oportunidade em que apontam o dia correto dos fatos relatados, bem como foram corroborados pelo interessado quanto a sua veracidade, no momento em que reconheceu todos os fatos apontados pela fiscalização desta ANAC.

Da Alegação de Falta de Motivação da Decisão de Primeira Instância:

Da mesma forma, não se pode considerar o "equívoco" do analista técnico em decisão de primeira instância como "falta de motivação", *conforme alega o interessado*, pois, o ato exarado pelo decisor foi, *devidamente*, motivado, não havendo a alegada "falta de motivação". *Como apontado anteriormente*, o equívoco apontado não prejudicou a defesa do interessado, bem como a decisão de encontra devidamente motivada, não se podendo falar de nulidade da referida decisão.

Da Alegação de Cerceamento de Defesa:

O interessado, *devido ao equívoco do analista técnico*, aponta a ocorrência de cerceamento de defesa, ou seja, afirma ter tido o seu direito prejudicado, tendo em vista a aposição de uma data na decisão que não corresponde com a data do ato tido como infracional, esta constante do referido Auto de Infração.

Na verdade, o cerceamento de defesa, para ocorrer, deve ser comprovado de que o interessado, *realmente*, foi prejudicado em sua defesa, o que, *no caso em tela*, não ocorreu.

Da Regularidade Processual:

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 31/10/2013 (fl. 15), apresentando a sua defesa, em 21/11/2013 (fls. 16 a 19). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 09/10/2015 (fls. 27 e 29), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 07/10/2015 (fls. 30 a 34).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

3. DO MÉRITO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta à alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 12/11/2010

HORA: 21:30

LOCAL: SBPV

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.

HISTÓRICO: O AERONAUTA EM EPÍGRAFE NÃO OBSERVOU OS PRINCÍPIOS SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO AO INICIAR NOVA JORNADA ÀS 21:15 HORAS DO DIA 04/11/2010 APÓS O ENCERRAMENTO DE OUTRA JORNADA ENCERRADA ÀS 10:35 HORAS DO MESMO DIA, GOZANDO APENAS DE 10:40 HORAS DE REPOUSO. DESTA FORMA, TAMBÉM DESCUMPRIU O DISPOSTO PELO ART.34, ALÍNEA a da Lei 7183/84.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves; (...)

j) **inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;** (...)

(grifos nossos)

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto na alínea "a" do art.34 da Lei nº. 7.183/84, a qual *regula o exercício da profissão do aeronauta*, conforme abaixo descrito *in verbis*:

Lei nº. 7.183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas; (...)

Conforme apontado pela fiscalização, verifica-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 12/11/2010, às 21h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 10h40min de repouso, após término de jornada encerrada às 10h35min, infração capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, em Relatório de Ocorrência, datado de 10/01/2011 (fl. 03), a fiscalização desta ANAC aponta que "[em] 08 de dezembro de 2010, motivada por uma denúncia de irregularidades na escala de voos da empresa Rio Linhas Aéreas Ltda., foi realizada uma fiscalização da GCTA no setor de operações da referida empresa e seus resultados registrados no relatório 8810/2010 do GIASO. [...]". Nesta oportunidade, identificou-se que o interessado, a serviço da empresa RIO LINHAS AÉREAS LTDA., em 12/11/2010, às 21h30min, desobedeceu o período mínimo de repouso previsto, gozando de apenas 10h40min de repouso, após término de jornada encerrada às 10h35min, infração capitulada na alínea "j"

do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado foi, *regularmente*, notificado quanto ao referido Auto de Infração, em 31/10/2013 (fl. 15), apresentando a sua defesa, em 21/11/2013 (fls. 16 a 19), oportunidade em que alega que:

(i) a descrição da ocorrência corresponde à realidade dos fatos - Observa-se que o interessado, *em sua peça de defesa*, reconhece a ocorrência apontada pelo agente fiscal, a qual foi identificada como infracional. Importante ressaltar que o interessado, ao reconhecer os fatos, declara, *expressamente*, ter ciência do ocorrido, apesar de não concordar com a autuação em seu desfavor.

(ii) "[...] o exercício de qualquer profissão no Brasil relaciona-se a [uma] determinada atividade laboral, que no caso de aeronautas [...], refere-se à atividade aérea, regulada e fiscalizada pela [ANAC]" - Correto! O interessado aponta o poder de regulação desta ANAC, *quanto ao exercício da profissão de aeronauta*, em conformidade com a normatização aplicável em vigor.

(iii) "[...] o exercício da profissão de aeronauta também [fica] submetido aos comandos legais da Consolidação das Leis do Trabalho e da Carta Política do País de 1988, que, dentre outros, disciplina os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais [...]" - Da mesma forma, deve-se concordar com o interessado, pois, *realmente*, a profissão do aeronauta não só se regula pela legislação aeronáutica específica, como, *por exemplo*, o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA e a Lei nº. 7.183/84, mas, também, por outros diplomas legais e normativos, como a referenciada CLT.

(iv) em consonância com a CLT, há relação de dependência e subordinação entre o trabalhador, no caso aeronauta, e o empregador, no caso a empresa aérea - *Sim*, na CLT pode-se identificar diversas passagens que demonstram a hipossuficiência do empregado em relação ao empregador, o que deve, *sim*, ser observado em sede da fiscalização no âmbito trabalhista. No entanto, *como bem colocou o interessado*, a esta ANAC cabe regular a aviação civil, *sob a ótica aeronáutica*, ou seja, quanto aos seus princípios e objetivos regulatórios da atividade aérea. Nesse sentido, deve-se apontar que a finalidade última da regulação é a *segurança de voo*, ou seja, proporcionar uma atividade segura, onde as condições do aeronauta para a operação é uma questão primordial. Observa-se que a regulamentação oferecida pela Lei nº. 7.183/84, legislação especial, visa, entre outras providências, regular a profissão do aeronauta. Esta lei especial, em seu art. 53, aponta a responsabilidade do aeronauta no cumprimento, também, do CBA, "[...] nas leis e regulamentos em vigor e no que decorrer do contrato de trabalho, [...]" , não afastando, como visto, a necessidade de se observar a relação contratual entre o aeronauta e a empresa contratante. *Na verdade*, as legislações não se excluem e nem se alternam, mas, *sim*, devem ser observadas cumulativamente, pois as duas devem ser cumpridas, atendendo assim a regulação aeronáutica, esta fiscalizada por esta ANAC, bem como a normatização trabalhista, esta de competência dos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego. Corroborando esta afirmativa, deve-se apontar o teor do art. 55 da Lei nº. 7.183/84, a qual estabelece que "[os] Ministros de Estado do Trabalho e da Aeronáutica expedirão as instruções que se tornarem necessárias à execução desta Lei".

(v) o aeronauta, por estar na condição de empregado, se submete ao poder diretivo do empregador - *Como visto acima*, o empregado, no caso o aeronauta, se submete, *sim*, ao poder diretivo do empregador, mas, contudo, deve observar a normatização aeronáutica, no caso a Lei nº. 7.183/84, não podendo se eximir de seu estrito cumprimento, sob pena, *do contrário*, restar a sua responsabilização administrativa, após o devido processo administrativo em seu desfavor, *se for o caso*.

(vi) é da empresa aérea a responsabilidade pelo controle das jornadas de trabalho de seus empregados - *Sim*, o interessado aponta a responsabilidade da empresa empregadora em cumprir a normatização aeronáutica em vigor, pois, na condição de empresa aérea concessionária/autorizatória, deve se submeter a normatização da atividade. No entanto, não se pode confundir o fato da empresa aérea dever respeitar a normatização com a falta de responsabilidade do aeronauta no cumprimento da norma, pois este, *também na qualidade de regulado*, deve estar atento ao cumprimento da norma, recusando-se às ordens contrárias

ao previsto nos comandos legais e normativos.

(vii) o ato infracional não foi materializado por dolo ou culpa do interessado - A caracterização do ato infracional independe de *dolo* ou *culpa* do agente, bastando apenas a identificação do afronta à norma para que se materialize a necessidade de responsabilização do agente infrator, depois, *claro*, do devido processo administrativo sancionador, *se for o caso*.

(viii) houve a determinação expressa, por parte da empresa empregadora, na realização da operação - *Como já apontado acima*, o aeronauta deve cumprir a normatização, no caso, com relação direta com a segurança da operação aérea, ao final, buscando a preservação de vidas e evitar prejuízos materiais, devendo, então, recusar-se ao cumprimento de normas em desacordo com o perfeito cumprimento da norma em vigor.

(ix) esta ANAC deve, *em casos semelhantes*, realizar uma interpretação sistemática da normatização em vigor, de forma que venha a considerar, também, diplomas legislativos sobre a matéria - Quanto à interpretação sistemática da matéria, deve-se apontar que, *no caso em tela*, a norma é clara quanto ao poder de regulação desta ANAC, quanto ao cumprimento da normatização pertinente à atividade de aviação civil, bem como a legislação trabalhista deve ser observada durante a relação de trabalho, mas de competência para a fiscalização de outros órgãos específicos. *No caso em tela*, a melhor interpretação é a de que os regulados devem se ater ao cumprimento de todas as normas, tanto as de matéria aeronáutica, bem como as trabalhistas, conciliando, assim, o cumprimento de ambas concomitantemente, utilizando-se, *se for o caso*, dos meios disponíveis nos respectivos órgãos de fiscalização quando houver qualquer tipo de ato que venha a afrontar a norma. O importante, no entanto, é não confundir o *poder de direção* do empregador com a responsabilidade com o cumprimento da norma pelo aeronauta, este que, *efetivamente*, irá realizar a operação. Os fatos geradores não se confundem, pois comete ato infracional, passível de sancionamento, a empresa aérea empregadora, ao determinar que o seu aeronauta realize uma operação em afronta à normatização, bem como o próprio aeronauta, ao realizar esta mesma operação, estará infringindo a norma, cabendo, assim, a sua responsabilização.

Notificado da decisão imputada, em 09/10/2015 (fls. 27 e 29), o autuado, em sua peça recursal, recebida em 07/10/2015 (fls. 30 a 34), alega: (i) nulidade da decisão por vício de legalidade insanável; (ii) falta de motivação da decisão de primeira instância; e (iii) cerceamento de defesa. Observa-se que todas as alegações do interessado, *em sede recursal*, quanto ao processamento em curso em seu desfavor, foram, *devidamente*, afastadas em preliminares a esta análise, não podendo, assim, servirem para afastar a aplicação da sanção no procedimento em curso.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º 25/08 e a IN ANAC n.º 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

- I – o reconhecimento da prática da infração;
- II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;
- III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 03/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 1981540), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;
- III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;
- IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;
- V – a destruição de bens públicos;
- VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.600,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo); R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

8. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/07/2018, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2014267** e o código CRC **3E41CC9E**.

Referência: Processo nº 00065.152460/2013-91

SEI nº 2014267



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1538/2018

PROCESSO Nº 00065.152460/2013-91

INTERESSADO: ALEXANDRE RIZZO

Brasília, 16 de julho de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **ALEXANDRE RIZZO**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), crédito de multa nº 650.442/15-6, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 12388/2013 – *Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão* – e capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1447(SEI)/2018/ASJIN** - SEI nº 2014267] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

Monocraticamente, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **ALEXANDRE RIZZO**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 12388/2013, capitulada na alínea "j" do inciso II do artigo 302 do CBA c/c a alínea "a" do art. 34 da Lei nº. 7.183/84, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.152460/2013-91 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.442/15-6**.

À Secretária.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2014268** e o código CRC **B79F578E**.